



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei n.º 1913/2023 que “Institui o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Fabio Tardin – Fabinho

NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01 DE AUTORIA DO DEPUTADO MAX RUSSI

Apenso: Projeto de lei n.º 1533/2024 que “Cria a Rota Turística da Região da Bacia Hidrográfica do Rio São Lourenço, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/09/2023, iniciando o cumprimento da primeira pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 04/10/2023.

A propositura visa instituir o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço de Mato Grosso, integrado pelos Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa. Em sua justificativa a Autor assim expõe:

O presente projeto de lei visa instituir o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço, no estado de Mato Grosso. Tal medida tem por finalidade fomentar os Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa no campo do turismo de negócios e de lazer.

O referido PL tem o objetivo de divulgar os atrativos turísticos dos municípios integrantes do referido circuito turístico; promover o turismo nesses municípios e das atividades econômicas a ele relacionadas; racionalizar e a otimizar as ações

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



conjuntas tomadas pelos municípios integrantes do circuito em favor de assuntos de interesse para o turismo, o comércio, os serviços e a infraestrutura; buscar permanente soluções voltadas ao turismo temático de lazer e negócios, em especial de apoio institucional, parceria público-privada, incentivo administrativo e financeiro, orientação técnica, formação profissional e pesquisas e levantamento de informações de interesse, inclusive as relacionadas aos negócios correlatos.

Reconhecemos o grande potencial turístico e de negócios relacionados aos municípios integrantes do circuito estadual turístico, de que trata este projeto de lei, e cremos decisivamente nos resultados positivos de tal medida não apenas para as suas respectivas economias, mas também para a região a que pertencem e para o Estado como um todo.

Aliás, de acordo com dados do World Travel & Tourism Council, no Brasil, o setor turístico colabora diretamente para a geração de empregos, sendo responsável por 7 milhões de pessoas empregadas, o que corresponde a 8,1% do Produto Interno Bruto (PIB) do país. Com estas marcas, que geram valor para a economia brasileira, o setor só fica atrás do agronegócio, da mineração e da indústria automotiva. Esses números também colocam o Brasil como um dos principais países quando se fala de demanda por viagens internas ao redor do globo. Rico em belezas naturais e conhecido pelo clima tropical e hospitalidade do povo, o turismo brasileiro representa 6,4% do PIB mundial no setor.

Ademais, conforme dados do site do governo de Mato Grosso, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços das atividades de turismo no estado deu um salto de 175% em 2022, se comparado a 2018. Isso significa que mais empresas do ramo passaram a se formalizar e a investir.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que é necessário para o desenvolvimento da região, gerando emprego e renda que repercutirão em todo o Estado.

Na data de 05/10/2023, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, que exarou parecer de mérito favorável (fls. 06/14), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 10/04/2024 (fl. 14/v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 10/04/2024 a 24/04/2024, sendo que na data de 25/04/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a está aportado na mesma data (fl. 14/v).

Na data de 05/11/2024 à presente proposta legislativa recebeu apensamento do Projeto de lei nº 1533/2024 de autoria do Deputado Max Russi. Com efeito os autos retornaram para Comissão de Mérito.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Na Sessão do dia 27/11/2024 o Deputado Max Russi, apresentou o **Substitutivo Integral nº 01** a proposta, com a seguinte justificativa:

O presente Substitutivo Integral ao PL nº 1913/2023, visa aperfeiçoar o projeto de lei supracitado buscando fomentar esforços comuns dos empresários e de autoridades estaduais e municipais no sentido de fortalecer os investimentos públicos e privados e de aumentar a demanda turística local, proporcionando um grande impacto social e econômico para a população dos Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa.

Portanto, verifica-se que a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação federal quanto ao tema, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de proteção do patrimônio turístico e do meio ambiente no âmbito do Estado de Mato Grosso, razão pela qual conto com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação do presente Substitutivo Integral.

Desse modo, ante a apresentação do Substitutivo Integral N.º 01, a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo manifestou-se pela **aprovação** do Projeto de Lei N.º 1913/2023, de autoria do Deputado Fabio Tardin – Fabinho, **nos termos Substitutivo Integral N.º 01** de autoria do Deputado Max Russi e pela **prejudicialidade** do Projeto de lei nº 1533/2024 de autoria do Deputado Max Russi, em apenso (fls. 20-31).

Na sequência os autos retornaram para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta fora aprovada nos termos do **Substitutivo Integral N.º 01** de autoria do o Deputado Max Russi, e o Projeto de lei N.º 1533/2024 de autoria do Deputado Max Russi, que fora apensado aos autos por tratar de assunto semelhante, restou **prejudicado** pela Comissão de Mérito, nos termos do art. 194 e 195 do RIALMT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, considerando a **prejudicialidade** do projeto de lei em apenso, passamos à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei N.º 1913/2023, de autoria do Deputado Fabio Tardin – Fabinho, **nos termos Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Max Russi.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A propositura **nos termos Substitutivo Integral N.º 01** visa instituir o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço, no Estado de Mato Grosso. Vejamos o teor da propositura:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 1º Fica instituído o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço de Mato Grosso, integrado pelos Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa.

Art. 2º A instituição do circuito turístico de que trata esta lei tem por objetivos:

- I – divulgação dos atrativos turísticos dos municípios integrantes, enfatizando-se sua característica de polo turístico de negócios e lazer;
- II – promoção do turismo nos municípios integrantes e das atividades econômicas a ele relacionadas;
- III – racionalização e otimização das ações conjuntas tomadas pelos municípios integrantes em favor de assuntos de interesse para o turismo, o comércio, os serviços e a infraestrutura;
- IV – busca permanente de soluções voltadas ao turismo temático de lazer e de compras, em especial de:
 - a) apoio institucional;
 - b) incentivo administrativo e financeiro;
 - c) orientação técnica;
 - d) formação profissional;
 - e) pesquisas e levantamento de informações de interesse, inclusive as relacionadas a negócios correlatos.

Art. 3º Deverão ser executadas, para os fins desta lei, as seguintes ações:

- I – definição de roteiros do turismo de lazer e de negócios, em especial que valorizem as atividades produtivas e comerciais locais;
- II – aplicação de cursos de formação de mão de obra especializada em turismo e serviços correlatos, além de gestão mercadológica e de vendas de produtos locais de interesse;
- III – levantamento e catalogação de outros produtos locais de interesse do turismo, tais como: artesanato, alimentos, bebidas, presentes e obras artísticas;
- IV – elaboração e distribuição do material publicitário do circuito turístico;
- V – incentivo à formação de parcerias, cooperativas e arranjos produtivos locais;
- VI – desenvolvimento da infraestrutura para recepção de turistas;
- VII – capacitação de recursos humanos com ênfase na profissionalização dos serviços prestados;
- VIII – integração das diversas modalidades de atrativos turísticos em função do circuito turístico;
- IX – campanha permanente dirigida aos turistas em prol da defesa do meio ambiente, da cidadania, da terceira idade e da acessibilidade universal.

Art. 4º A implantação das ações previstas nesta lei deverá cumprir com rigor a legislação aplicável à exploração sustentável das economias locais de cada município integrante do circuito turístico, em especial o do turismo, sob os enfoques de meio ambiente, infraestrutura urbana, acessibilidade universal, segurança no trânsito, cidadania, transportes, saúde pública e promoção do turismo da terceira idade, pelos seguintes meios:

- I – capacitação de recursos humanos com prioridade na formação profissionalizante local em função do circuito turístico;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- II – conscientização da população quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio público, bem como aos princípios de cidadania;
- III – tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos sólidos;
- IV – implantação, gestão e manutenção de redes elétricas, hidráulicas e de saneamento básico;
- V – recuperação de eventuais áreas degradadas em virtude da continuidade da visitação turística.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá prestar incentivo e apoio ao Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço mediante a realização de ações administrativas e financeiras.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legissem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937) Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade **Formal**, diz a doutrina:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97) Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vício insanável	Vício <u>Sanável</u> .
-----------------	------------------------

1

O tema da proposta é de competência comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, incisos V e X e artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, **turístico** e paisagístico;

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, **turístico e paisagístico**;

(...)

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, **desenvolvimento e inovação**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015);

A Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25, inciso III:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

A competência legislativa para a iniciativa de projeto de lei em questão encontra respaldo no artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto

Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 91-92)

No que diz respeito à constitucionalidade material, a propositura está em conformidade e em linha com as normas e princípios Constitucionais, especialmente com os artigos 6º, 170, inciso VI, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E ainda os objetivos da propositura estão em conformidade com o disposto no artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

CAPÍTULO III DOS RECURSOS NATURAIS Seção I Do Meio Ambiente

Art. 263. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1913/2023, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho, **nos termos Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Max Russi, restando **prejudicado** o Projeto de Lei N.º 1533/2024, de autoria do Deputado Max Russi, em apenso.

Sala das Comissões, em 11 de 12 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1913/2023 – Parecer do Relator	
Reunião da Comissão em	11 / 12 / 2024
Presidente: Deputado (a)	Julius Compa
Relator (a): Deputado (a)	Julius Compa

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1913/2023, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho, nos termos Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria do Deputado Max Russi, restando prejudicado o Projeto de Lei N.º 1533/2024, de autoria do Deputado Max Russi, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	